XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?

VIDEOS UPLOADED ON YOUTUBE: ART OR INCITING SUICIDE?

Manoella Miranda Keller Bayer
Eduardo Biavatti Lazarini

Resumo

A fim de chamar a atenção a um objeto de pesquisa que deve ser ampliado pela comunidade jurídica e pelos demais atores da sociedade, toma-se como ponto de partida considerações gerais acerca do binômio tecnologia e direito. A questão primária do estudo reside na dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito. Assim, no que toca às plataformas de mídias sociais, há uma latente problemática para encontrar formas de regulação que sejam mais efetivas, para que o objetivo final de proteger antigos e novos direitos e de assegurar o cumprimento de deveres seja alcançado, mesmo em meio a esse espaço de liberdade de expressão e de manifestação de diversos tipos de arte. Eis que, especificamente, aborda-se um ponto de desconexão relacionado aos vídeos veiculados na plataforma de mídia social do YouTube, partindo da conceituação de crimes comuns ligados à tecnologia e de três dúvidas centrais: se os vídeos veiculados, como expressão da liberdade e da arte, podem apresentar alguma relação com o suicídio; caso apresentem, se isso ainda pode ser considerado arte ou poderia ser enquadrado como incitação ao suicídio e, por fim, como tratar tal circunstância sob a ótica jurídica e como promover a sua regulação, cuja alternativa centra-se na autorregulação regulada que, se devidamente aprimorada, pode contribuir para a prevenção do suicídio frente aos desafios atuais. Desenvolvido ao longo de cinco seções, o estudo adotou o método dedutivo, com a técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Tecnologia e direito, Vídeos veiculados, Youtube, Incitação ao suicídio, Autorregulação regulada

Abstract/Resumen/Résumé

In order to draw attention to an object of research that should be expanded by the legal community and other actors in society, general considerations about the binomial technology and law are taken as a starting point. The primary issue of the study lies in the difficulty of making the rapid development of technology compatible with the slower pace of updating the law. Thus, with regard to social media platforms, there is a latent problem to find forms of regulation that are more effective, so that the ultimate objective of protecting old and new rights and ensuring the fulfillment of duties is achieved, even in the midst of this space of freedom of expression and manifestation of different types of art. Here, specifically, a disconnection point related to videos broadcast on the YouTube social media platform is addressed, starting from the conceptualization of common crimes related to technology and

three central doubts: if the videos broadcast, as an expression of freedom and art, may be related to suicide; if they present, if this can still be considered art or could be framed as incitement to suicide and, finally, how to deal with this circumstance from a legal perspective and how to promote its regulation, whose alternative focuses on regulated self-regulation that, if properly improved, can contribute to suicide prevention in the face of current challenges. Developed over five sections, the study adopted the deductive method, with the technique of documental and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology and law, Videos aired, Youtube, Incitement to suicide, Regulated self-regulation

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo inicia tecendo considerações gerais acerca do binômio tecnologia e direito, no intuito de fazer a imersão inicial do leitor no contexto maior, para se chegar ao tema particular que se pretende abordar. A questão primária reside na dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito.

Desse modo, no que tange às plataformas de mídias sociais, como modelos de negócio que funcionam por meio da tecnologia e visam a conectar usuários, há uma latente problemática para encontrar formas de regulação que sejam mais efetivas, para que o objetivo final de proteger antigos e novos direitos e de assegurar o cumprimento de deveres seja alcançado, mesmo em meio a esse espaço de liberdade de expressão e de manifestação de diversos tipos de arte.

Eis que se passa a demonstrar um ponto de desconexão especificamente relacionado aos vídeos veiculados na plataforma de mídia social do YouTube, partindo da conceituação de crimes comuns ligados à tecnologia e objetivando responder a três dúvidas centrais: se os vídeos veiculados, como expressão da liberdade e da arte, podem apresentar um viés preocupante ou alguma relação com o suicídio; caso apresentem, se isso ainda pode ser considerado arte ou poderia ser enquadrado como incitação ao suicídio e, por fim, como tratar tal circunstância sob a ótica jurídica e como promover a sua regulação.

Na tentativa de responder a essas perguntas, o presente artigo subdivide-se em cinco seções, ocupando-se a primeira do panorama acima descrito. A seção seguinte, por seu turno, apresenta casos concretos e fatores que circundam o escopo da pesquisa, a fim de responder se e em que medida os vídeos veiculados no YouTube podem ter relação com casos de suicídio, perpassando por questões comportamentais, filosóficas, sociais, estatísticos e fatores de risco, levando à reflexão do porquê não só o direito, mas também a arte (e a sociedade), não podem estar alheios ao assunto.

A seção 4, que relembra o nome do artigo, segue no intuito de compreender eventual ponto de desconexão entre o que é arte e do que pode ser uma arte um tanto quanto perigosa, explicando um dos pontos de vista sobre a arte - enquanto meio para realizar um objetivo maior. Prossegue trazendo uma abordagem legal acerca da incitação ao suicídio, a fim de responder, agora, a segunda dúvida central do trabalho e inaugurando a ideia da seção seguinte, sobre a necessidade de uma regulação inteligente.

Por fim, a última seção expõe que a regulação ainda é a resposta, contudo, para ser eficaz, não reside apenas nas legislações, mas na aposta pela alternativa da autorregulação

regulada para a complexidade do tempo presente, que passa a ser explicada desde teses e artigos relevantes, até o exemplo de como ela ocorre no próprio YouTube, por meio de suas diretrizes internas.

Para efeito de balizar a pesquisa, empregou-se o método dedutivo, ao tomar como ponto de partida conceitos e premissas gerais, conduzindo-se à construção acima explicada acerca dos vídeos veiculados no YouTube, fazendo-se uma comparação particular das premissas com os casos concretos apresentados e visando a responder às dúvidas iniciais. Como técnicas de pesquisas, utilizou-se a documental e a bibliográfica, pela coleta e análise dos dados presentes em livros físicos e eletrônicos, artigos e documentos escritos (leis, diretrizes, notícias, políticas internas).

2 BINÔMIO TECNOLOGIA E DIREITO: PONTO DE DESCONEXÃO

Não são poucas as pesquisas relativas ao binômio tecnologia e direito, no sentido de buscar um maior controle e uma melhor aproximação entre o rápido desenvolvimento daquela frente ao ritmo mais lento de atualização deste. É evidente que a dificuldade reside nesse ponto fulcral de descompasso entre um e outro, estando a tecnologia sempre passos à frente e o direito buscando formas de regulação que sejam mais efetivas, a fim de proteger antigos e novos direitos e de assegurar o cumprimento de deveres.

Em outros termos, é cediço que há uma inerente dificuldade de regulação, sobremodo quando está-se referindo à rede mundial de computadores e, mais especificamente, às plataformas de mídias sociais. Estas, enquanto modelos de negócio que funcionam por meio da tecnologia e visam a conectar usuários, constituem-se em espaço com liberdade de expressão e de manifestação de diversos tipos de arte.

Nesse contexto, o desafio consiste em compreender se e em que ponto há uma desconexão entre tais liberdades asseguradas e outros direitos ou deveres atinentes à vida em sociedade, para que, havendo, sejam projetados meios regulatórios para compatibilizar todas as circunstâncias advindas desse meio. Isso porque aspecto algum do direito opera isoladamente em relação a esses fatores circundantes. Sobre isso, expõe TAMANAHA (2010, p. 178):

> As qualidades, o caráter, os efeitos e as consequências do direito são completa e inescapavelmente influenciados pela sociedade circundante. Visto que cada contexto

> jurídico presente em cada sociedade envolve uma reunião única de forças e fatores, pode não haver nenhuma fórmula padrão para a regulação [...][1].

De fato, a legislação existente nem sempre supre ou dá as respostas necessárias a fatos diversos que se apresentam, sobremodo quando se está falando da interação dos indivíduos em mídias sociais, porquanto estas não só possuem um ritmo de desenvolvimento e mudança muito mais rápidos do que a criação ou o ajuste normativo, mas porque não existem limites tradicionais - como o limite geográfico ou temporal, por exemplo.

Nesse passo, consideradas tais premissas, explica-se que o presente estudo pretende realizar uma análise sobre os aspectos acima inaugurados, no que tange aos vídeos veiculados na plataforma de mídia social do YouTube, importante rede social exclusivamente de vídeos *online* da atualidade e que ocupava, até setembro de 2022, o segundo lugar dentre as redes sociais mais utilizadas do mundo[2].

Tem relação com a temática dos crimes virtuais, enquanto aqueles tidos dentro da seara digital, dentro da internet ou por meio desta. Conforme Crespo (2011), o seu conceito não abarca todos os crimes ligados à tecnologia, tendo em vista que existem muitas situações complexas no ambiente virtual. Inclusive, em suas classificações possíveis existem aqueles crimes ditos comuns, já previstos no código penal, mas que utilizam a internet para viabilizar a ação.

Mas o tema tratado está centrado em um aspecto muito particular e talvez pouco pensado, sobre o qual se questiona: certos vídeos presentes na rede social do YouTube, enquanto expressão da liberdade e da arte, podem apresentar um viés preocupante ou alguma relação com o suicídio? Caso apresentem, isso ainda pode ser considerado arte ou poderia ser enquadrado como incitação ao suicídio? Como tratar tal circunstância sob a ótica jurídica e como promover a sua regulação?

Em um primeiro momento, pode parecer difícil conectar os pontos até então apresentados, porém, conforme se verá, tal como "o direito está interconectado com tudo na

[1] Essa abordagem trata do reconhecimento de que o direito está interconectado com tudo na sociedade e não pode estar alheio a nada. Segundo o autor citado (TAMANAHA, 2010, p. 178-179): "Colocar as questões na perspectiva adequada ajuda, a princípio, a reconhecer que a percepção central anteriormente identificada– por exemplo, a de que o direito está interconectado com tudo na sociedade, de tal modo que tudo importa – aplica-se plenamente a todos os sistemas jurídicos. Essa é apercepção fundamental da investigação conduzida pela escola do Law &Society, morada original do trabalho que, agora, é conduzido sob o rótulo de Direito e Desenvolvimento.".

[2] Apresenta-se a dimensão da plataforma apenas a título de conhecimento, por meio de informações retiradas de simples pesquisa à rede mundial de computadores, que indica o YouTube como uma das redes sociais com maior número de usuários e como uma das dez redes sociais mais usadas em 2022.

sociedade"[3], todos os pontos do presente estudo também estão interligados, como se passa a demonstrar.

3 CASOS CONCRETOS E FATORES CIRCUNDANTES

Foi evidenciado, anteriormente, que um dos maiores desafios da atualidade para o direito consiste em compreender se há e em que ponto há uma desconexão entre as liberdades asseguradas nas redes sociais e outros direitos ou deveres atinentes à vida em sociedade. Assim, é certo que o YouTube permite a veiculação de vídeos em sua plataforma e, ao menos em tese, faz o controle de conteúdo - o que mais adiante será detalhado.

Entretanto, junto à veiculação dos conteúdos há um espaço aberto aos usuários com a possibilidade de curtir, de compartilhar ou de comentar nas publicações. Nesse aspecto, o presente estudo surgiu, inicialmente, a partir de uma simples constatação aleatória, mas reveladora e deveras preocupante acerca desse espaço aberto para que os usuários possam comentar nos vídeos. Explica-se.

Cada vídeo do YouTube que é acessado possui, em uma listagem à direita, outros vídeos relacionados, geralmente com conteúdo semelhantes, baseados em perfis de acesso do usuário ou, ainda, apresentando no topo os vídeos mais acessados. A forma como tais vídeos aparece não é objeto desse estudo, mas é apenas citada para explicitar que um vídeo leva a outro e assim sucessivamente. De outro lado, os vídeos que tenham sido abertos aos comentários, exibem os mesmos logo abaixo, onde ocorre a interação entre os usuários da plataforma.

Ocorre que, em pesquisa a alguns dos vídeos, chegou-se a uma sequência de músicas cuja letra era, praticamente, um "convite" ao suicídio. Tal fato não é aferível de plano, haja vista que é comum existirem músicas de cunho depressivo e isso é, também, uma forma de expressão e de arte. No entanto, ao serem observados os comentários abaixo delas, vê-se que a mensagem transmitida é preocupante.

Dentre alguns dos comentários que podem ser citados, apenas para ilustrar a situação que fora percebida, usuários diziam: *"achei a música para escutar enquanto cometo suicídio", "última noite vivo e última música ouvida", "essa música me descreve porque ninguém se importa comigo e eu também sinto vontade de me matar", "esse canal comprova que no Brasil tem muitos jovens suicidas, assim como eu", "eu na parte do 'larga isso aí' com a lâmina na mão".*

[3] Retomando-se trecho da citação anteriormente apresentada, do autor Brian Z. Tamanaha.

Será que essa circunstância é tão somente liberdade de expressão e arte ou poderia representar um instrumento de incitação ao suicídio, conforme o artigo 122 do Código Penal? Antes de responder a essa pergunta a partir de bases legais e doutrinárias, convém tecer mais algumas considerações sobre a situação acima descrita e sobre o conceito de arte.

Dos comentários que se vislumbram em diversos vídeos do YouTube fica evidente um ponto fundamental: a presença de fatores e de vieses comportamentais. Ou seja, as pessoas se sentem confortáveis para falar sobre suas dores quando se deparam, *in casu*, com outras pessoas que também estão expondo os seus sentimentos - ainda que por meio de um comentário em uma rede social.

Entender como as pessoas funcionam implica em compreender, inicialmente, quem elas são. Se consideradas de um modo amplo e não particularizado, Oliveira (2016), ao sintetizar as ideias do filósofo Lima Vaz, explica que este busca responder quem é o homem e, dentre suas abordagens, refere-o como ser de estrutura e ser de relação; os indivíduos são, necessariamente, seres de relação (do mesmo modo que a psicanálise intenta analisar o indivíduo em sua relação com o ambiente social).

Mas é a neurociência e, depois, a economia comportamental que apresenta alguns conceitos dos quais a presente pesquisa se apropria para a sua construção, pois existem vários estudos ligados a fatores comportamentais imbricados nas ações dos indivíduos - e compreendê-los ajuda a entender outras questões, inclusive para o direito. Nesse aspecto, existem inúmeros "vieses cognitivos", que são como atalhos mentais limitantes da nossa forma de pensar, pois alteram o nosso julgamento racional, tanto com base em nossas percepções prévias quanto por circunstâncias do momento.

Os ensinamentos de Thaler (2019) são utilizados como base e, no caso do presente estudo, é possível relacionar alguns vieses à ótica da circunstância do momento, em que uma pessoa, já depressiva e com propensões suicidas acaba por deparar-se com vídeos e comentários que vão ao encontro daquilo que ela própria está sentindo. Poderíamos citar, como exemplo, o chamado "efeito manada", que é um comportamento pelo qual se tomam decisões baseadas no comportamento coletivo.

Poderia ser citado, ainda, o viés da familiaridade, onde o indivíduo apresenta preferência pelo conhecido e, nesse contexto, explicaria o fato de buscar vídeos ou comentários que tenham conexão com aquilo que já estão, originariamente, pensando, sendo os vídeos um estímulo. Outrossim, poderia ser relacionada aqui um exemplo de distorção cognitiva chamado de personalização (BOTEGA, 2015), onde o indivíduo interpreta acontecimentos que nada têm

a ver consigo como estando relacionados de modo peculiar a si próprio, o que explica comentários de identificação em alguns vídeos do YouTube.

Esses são apenas exemplos do que acontece no âmbito comportamental e que circunda os casos envolvendo suicídio ou automutilação, não podendo estes serem analisados sob o ponto de vista meramente objetivo, se o que se pretende com todas as normas e as políticas públicas é, justamente, a prevenção.

Para prevenir é preciso entender o que acontece no entorno do fato. Conforme explica Botega (2015), a avaliação do risco de suicídio só pode ser concretizada se, antes de tudo, for possível perceber que a pessoa poderá retirar a própria vida. Ele expõe que um dos aspectos psicológicos envolvidos no comportamento suicida é cognitivo-comportamental:

> Os profissionais de saúde mental tratam de grupos heterogêneos de pessoas nem sempre pelo que elas têm (doenças), mas pelo que elas sentem ou fazem (comportamentos). Qualquer comportamento em que as capacidades de controle e de escolha encontrem-se afetadas e contrariem a adaptação pode ser considerado anormal e ser objeto de atenção clínica. O suicídio é um comportamento em que a escolha pessoal e as influências sociais estão enredadas. [...] "Tais comportamentos são observados em pessoas psicologicamente predispostas (geralmente desmoralizadas), que **interagem com forças sociai**s (algumas óbvias, **outras sutis**) e promovem ações dirigidas a certos objetivos". (BOTEGA, 2015, n.p.)

Note que o autor Botega (2015) também cita a influência de forças sociais com as quais o indivíduo interage, sendo algumas delas muito sutis - como um simples vídeo do YouTube, por exemplo. Rememora a obra de Emile Durkheim, de 1897, intitulada de "O suicídio", que deslocava o foco associado ao suicídio do indivíduo para a sociedade, para os problemas sociais (após exame do padrão de taxas de suicídio, passando a considera-lo como fato social).

No entanto, indo além do que expôs Botega (2015) sobre a avaliação do risco, Fidalgo (p. 20-44) explica que "o facto de a Internet ser um meio acessível e largamente não monitorizado, pode ser *per si* um importante fator de risco" e acrescenta que "nesta linha de pensamento, justifica-se a crescente relevância da expressão "contágio por suicídio", fenômeno que tem atingido grandes proporções, sendo a sua associação com o uso da Internet, e em particular das redes sociais".

Sobre o termo contágio, cabe relembrar o que explica o psiquiatra Botega (2015): na suicidologia[4] e na área da comunicação, o efeito Werther (uma referência à obra de Goethe, de 1774) é o nome dado para indicar o efeito potencial que a veiculação de casos de suicídio possa

[4] Explica-se que suicidologia consiste no estudo do comportamento e das causas suicidas, costumeiramente realizado por profissionais da psiquiatria ou da psicologia.

ocasionar, levando a novos suicídios por imitação ou por contágio. Nessa esteira, analogamente aos vídeos veiculados no YouTube, existem estudos sobre séries de plataformas como a Netflix (a exemplo da "*13 Reasons Why*", sobre uma jovem que tira a própria vida), indicando que houve aumento de suicídios entre adolescentes nos meses subsequentes à estreia da série e uma demonstração do efeito Werther.

Logo, com base nessas considerações comportamentais, é urgente pensar que o direito e a arte não podem estar alheios a isso, nem mesmo quanto aos impactos que as veiculações nas redes sociais podem acarretar. Por óbvio que não se pode controlar como as pessoas reagem a determinadas postagens, mas é papel do direito e da sociedade encontrar alternativas para minimizar um fato que existe e que acontece com mais frequência do que se imagina.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio de documentos lançados periodicamente, divulga estatísticas sobre os casos de suicídio. No último relatório *"Suicide worldwide in 2019"* (2021), mostra que, global e anualmente, 703.000 pessoas morrem por suicídio. Explana que os suicídios são evitáveis, sendo imperioso melhorar a vigilância e concluindo que os dados apresentados servem a isso, para que medidas urgentes sejam tomadas para a prevenção.

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa frisa que a arte também não pode estar alheia aos fatos, porque não são recentes os casos de suicídio que contenham alguma relação com composições. Cabe relembrar, como noticia Oliveira (2019) que, na década de 30, em meio à Grande Depressão, foi lançada uma canção húngara intitulada "*Vége a világnak*" ("O mundo está acabando"). A música foi reescrita e, em 1941, popularizou-se internacionalmente com o nome de "*Gloomy Sunday*" ("Domingo sombrio").

A canção ficou conhecida como a música mais triste do mundo ou como música húngara suicida, por estar associada a mais de cem casos de suicídio, incluindo o de seu compositor, Rezső Seress. Na década de 80 a canção foi relembrada, após o lançamento de uma música do cantor Ozzy Osborne, quando um jovem supostamente cometeu suicídio após ouvir a música "*Suicide Solution*", inclusive tendo sido ajuizada ação contra o cantor, em 1986. Abaixo, trecho da decisão desse caso conhecido como McCollum v. CBS, Inc. (1988, n.p, tradução nossa):

> Na noite de sexta-feira, 26 de outubro de 1984, John ouviu várias vezes certas músicas gravadas por Osbourne. Ele ouviu repetidamente o lado um de um álbum chamado "Blizzard of Oz" e o lado dois de um álbum chamado "Diary of a Madman". Esses álbuns foram encontrados na manhã seguinte empilhados no toca-discos do aparelho de som da família na sala de estar. John preferiu ouvir ali porque o som era mais intenso. No entanto, ele havia ido para seu quarto e estava usando um conjunto de

> fones de ouvido para ouvir o lado final do álbum de dois discos, "Speak of the Devil", quando colocou uma arma calibre .22 ao lado de sua têmpora direita e levou sua própria vida. fn. 3 Quando ele foi encontrado na manhã seguinte, ele ainda estava usando seus fones de ouvido e o aparelho de som ainda estava funcionando com o braço e a agulha no centro do disco giratório.

Agora, voltando-se ao YouTube, em 2019 uma mãe localizou um vídeo no YouTube Kids que, aparentemente, ensinava as crianças a cometerem suicídio. O vídeo foi denunciado pela mãe e o YouTube retirou do ar, mas retornou em seguida. Após nova denúncia, foi retirado do acervo. Supostamente, o vídeo apresentava a imagem de um homem que mostrava ou falava às crianças sobre como cortar os pulsos. Inclusive, essa mãe deu uma entrevista junto à CNN dizendo que as mídias tinham um papel importante nas tentativas de suicídio e que deveriam retirar certos conteúdos imediatamente, quando denunciados[5].

Diante de todos esses casos, é possível perceber o porquê é necessário refletir sobre o que é arte e se, em algum ponto, ela se torna perigosa a ponto de impactar a realidade e carecer de atenção do direito e de melhor regulamentação.

4 ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?

Para explicar a arte, utiliza-se da própria arte: para Leon Tolstói (1910, n.p)[6], escritor russo, após revisitar diversos conceitos, as definições clássicas de arte se davam em detrimento de uma missão fundada no bem. Entretanto, ele entendia que a arte não poderia ser um fim em si mesmo e, como parte da cultura, deveria ser um meio para realizar um objetivo maior:

> A arte é a atividade humana que consiste em um homem comunicar conscientemente a outros, por certos sinais exteriores, os sentimentos que vivenciou, e os outros serem contaminados por esses sentimentos e também os experimentar. A contaminação é o critério de Tolstói para a arte, qualquer que seja a importância dos sentimentos que ela comunica. A boa arte, então, é a que comunica aos outros a vivência pelo artista dos sentimentos do bem, de forma que eles sejam contaminados pelo mesmo sentimento. [...] A arte em todas as suas formas beira, de um lado, o que é praticamente útil, e, do outro lado, as tentativas malsucedidas de fazer arte.

Sobre a sua definição, retiram-se abordagens relevantes, como a de que a arte se presta a um objetivo maior e de que acaba por contaminar aos demais que com ela têm contato - evidenciando, nessa ótica, as questões comportamentais ligadas à identificação de grupo. Nesse passo, existiria a arte que transmite o bem (“boa”) e as tentativas malsucedidas de fazer arte. A

[5] Caso noticiado na CNN, por Doug Criss, em 2019, explicando, logo no título, que uma mãe localizou vídeos no YouTube Kids que davam instruções para o suicídio das crianças.
[6] Obra traduzida por Torii (2019).

dúvida é se seriam tais vídeos associados ao suicídio apenas uma tentativa equivocada de fazer arte ou se ensejam fatos que o direito precisa conseguir regular.

Aqui, retoma-se o questionamento anterior: é tão somente arte ou determinados vídeos do YouTube poderiam representar uma espécie de incitação ao suicídio? Para responder a essa pergunta e para compreender como se daria a regulação é preciso, antes, observar o que diz a lei sobre isso. O artigo 122 do Código Penal assim dispõe como tipo penal: "induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça", crime para o qual a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (*caput*).

Primeiramente, cabe expor que na presente pesquisa utiliza-se o termo "incitação" como uma variante agregadora dos dois primeiros verbos do tipo, quais sejam, *induzir* ou *instigar*. Segundo Costa Jr. (2009), *suicídio* significa a destruição intencional da própria vida, ao passo que *induzimento* é a criação de propósito inexistente e *instigação* é reforçar propósito existente, ambos como conduta de natureza psicológica ou moral.

Quanto ao sujeito passivo, "deverá ser uma pessoa determinada. Quando o induzimento ou a instigação se voltar para um número indeterminado de pessoas [...], o crime não se configura" (COSTA JR., 2009, p. 313). Eis uma das perspectivas pela qual não se poderia, legalmente, enquadrar os autores/intérpretes ou músicas e vídeos que têm aptidão para causar situações iguais as acima citadas como um crime. Os vídeos veiculados no YouTube evidentemente são abertos a um número extremamente amplo e indeterminado de pessoas.

De igual modo, há que se destacar o que o mesmo autor acima citado explica quanto ao elemento subjetivo do dolo. Isto é, o crime do artigo 122 do Código Penal só é punível a título de dolo, exigindo, portanto, que o agente tenha vontade de que a morte ocorra em forma de suicídio.

Note que, doutrinariamente, como não há a previsão de forma culposa no referido artigo, tem-se que textos ou músicas depressivas que possam estimular ao suicídio não geram responsabilidade aos seus autores e/ou intérpretes, por ausência de dolo em relação a uma pessoa específica ou a pessoas determinadas.

No entanto, com o advento da Lei nº 13.968/2019, que alterou o Código Penal para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique, alguns pontos merecem destaque, pois o alcance do tipo foi ampliado.

Antes da alteração, o artigo 122 representava crime de cunho material e, após a alteração, passou a ser de cunho formal. Significa dizer que, agora, é desnecessário o resultado naturalístico, indicando que não precisa, necessariamente, ocorrer a consumação (morte ou

lesão grave). Basta que exista a conduta do agente - e o eventual resultado tornou-se uma qualificadora (art. 122, §1º).

Porém, como a questão que aqui se pretende debater não é sobre os intérpretes das músicas em si, mas sobre o ato de veicular vídeos na rede social do YouTube, como saber a conduta do agente que veicula os vídeos na plataforma? É quase improvável dizer com certeza se estaria valendo-se de sua liberdade de utilizar a plataforma ou se teria a conduta intencional de incitar os usuários ao suicídio.

Do mesmo modo, os usuários que comentam estariam apenas usando o espaço de liberdade de manifestação ou teriam a intenção de incitar outros usuários a cometer suicídio ou automutilação? Não há como aferir e até aqui parece inexistir possibilidade de punição aos atores citados. Mas quanto à rede social do YouTube, existiria a possibilidade de algum enquadramento ou punição?

Para responder a essa pergunta, rememora-se que a supracitada lei que alterou o artigo 122 do Código Penal teve a sua origem em um Projeto de Lei do Senado (PLS nº 664/2015, posterior PL 6.389/2019). O seu objetivo inicial era voltado a tipificar esse crime especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque, à época, vinha sendo frequente as notícias do incentivo à prática de automutilação, em razão dos chamados "desafios" lançados em grupos de redes sociais, a exemplo daquele famoso desafio da "baleia azul". No decorrer da tramitação, com a apresentação da Emenda de Plenário 1/2019, a alteração acabou sendo incluída no Código Penal e não no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das mudanças ficou inserida no §4º e no §5º do artigo 122, que assim dispõem como causa de aumento de pena, respectivamente: "a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real"; "aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual".

Quanto ao §4º, um exemplo é o já citado "jogo da baleia azul", que induzia os participantes a praticarem desafios transmitidos por redes sociais e, como último desafio, deveriam tirar a própria vida. Já quanto ao §5º, se o fato for realizado pela internet e for identificado o administrador do grupo onde praticada a conduta delituosa, há ainda o aumento da pena em metade.

Porém, nota-se que, mesmo diante das novas disposições, não é exatamente a mesma coisa que enquadrar a rede social do YouTube, pois ocorre que a veiculação de vídeos é feita pelos usuários e a plataforma é apenas o instrumento para tanto. O §5º, por seu turno, parece

prever outro tipo de plataforma, como *whatsapp* por exemplo, ao citar os termos "líder" ou "coordenador" de grupo ou de rede virtual.

Ora, se em uma primeira e rápida análise parece inexistir possibilidade de enquadramento da rede social YouTube no tipo penal, como pode o direito intervir e regular casos como os que foram descritos no começo desse estudo? A resposta será detalhada em tópico posterior.

É cediço que, civilmente, há a possibilidade de atribuir a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros, o que impacta na interpretação da lei conhecida como Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a exemplo da decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1783269/MG) quanto à negativa do Facebook de exclusão de conteúdo, mesmo após notificação da pessoa afetada.

Apresentado recurso pela plataforma (visando a aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, pelo qual o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo), o STJ decidiu que o Facebook agiu ilicitamente ao não excluir a imagem.

No entanto, esta pesquisa trata da responsabilização penal da plataforma do YouTube no crime específico do artigo 122 do Código Penal e, como dito, parece inexistir tal possibilidade, restando a pergunta sobre qual seria a saída para minimizar as ocorrências nesse sentido, cuja resposta começa a ser delineada a seguir.

Em sua obra "A psicologia da mídia social", Mahon (2021) conta, no último capítulo, a história de Carmen Hermosillo, que viveu ainda antes do surgimento das mídias sociais e veio a falecer no ano de 2008. Hermosillo foi um dos primeiros casos conhecidos de morte relacionada à internet e, antes de seu falecimento, era bastante ativa no chamado "WELL" (mural de notícias eletrônico criado em 1985 e ainda ativo[7]). Os fóruns de discussão do WELL são bastante conhecidos e foi onde a ideia de "comunidade virtual" surgiu, bem como onde debates sobre a liberdade de expressão aconteceram.

> Carmen Hermosillo foi uma das primeiras pessoas a contribuir para muitas comunidades online, mas também uma das primeiras a furar esse pensamento. Em um artigo de 1994, "*Pandora's vox: on community in cyberspace*" [...] argumenta: "o que estou vendo aqui é que uma comunidade eletrônica é uma empresa comercial que se encaixa muito bem na tendência crescente para a desumanização na nossa sociedade: ela quer transformar a interação humana em mercadoria, aproveitar o espetáculo independentemente do custo humano". [...] Desse modo, nossas

[7] Disponível no endereço https://www.well.com/

> dificuldades psicológicas pessoais são transformadas em algo de valor comercial (MAHON, 2021, n.p)

Ou seja, ainda em 1994 Hermosillo previu o aspecto obscuro das redes sociais e conseguiu perceber outro lado além da euforia coletiva frente a uma nova tecnologia. Como uma das conclusões do autor supramencionado, há a constatação de que "os criadores de políticas precisam desenvolver regulamentação mais inteligente, o que requer mais pesquisas interdisciplinares, críticas e transparentes". E é justamente esse o centro do estudo ora apresentado, pelo qual se entende que a regulamentação é a resposta - contudo, não reside apenas nas legislações, mas na aposta pela alternativa da autorregulação regulada.

5 A AUTORREGULAÇÃO REGULADA COMO ALTERNATIVA

Scandelari (2021), em sua tese de doutorado, apresenta o conceito de autorregulação. Embora o escopo principal da tese seja outro, algumas de suas explicações cabem aqui. Inicialmente, explica que é necessária uma reorganização do aparato fiscalizatório, defendendo a necessidade de um novo modelo capaz de aglutinar múltiplos esforços (inclusive do Estado e dos empresários) - e acrescenta-se, da sociedade.

Ele expõe que, no princípio, a regulação imperava, pela qual o Estado chamava para si a responsabilidade exclusiva na prevenção de ilícitos. Depois, surgiu a ideia de autorregulação, por meio da qual empresas produzem as suas normas autoaplicáveis de modo independente. Ou seja, há uma descentralização da criação de normas que se destinam a regular as atividades de setores privados, o que contribui para um melhor controle de nichos específicos.

> Assim, a autorregulação representa, primeiramente, um **método** que permite o desenvolvimento de **técnicas novas e mais adequadas** de governança corporativa, o que é algo mais amplo e está ligado à gestão de empresas de modo geral [...] e à prática de valores bem acolhidos socialmente. (SCANDELARI, 2021, p. 88, grifo nosso)

É de se notar, portanto, que ainda que não pareça ser possível enquadrar o conteúdo de vídeos veiculados no YouTube como uma espécie de incitação ao suicídio e ainda que as leis não consigam regular suficientemente todas as situações advindas do uso dessa e de outras redes sociais, existem outras alternativas possíveis para que não se caia em alienação quanto a

essa realidade: a autorregulação, aqui especificamente relacionada às políticas do YouTube, sobre as quais se falará mais adiante.

Da mesma forma, Abboud, Nery Jr. e Campos (2021) escrevem sobre a dificuldade de o direito e o Estado efetuarem o controle de qualquer tema relacionado à internet ou ao mundo digital. Citam Lawrence Lessing, que designou o mundo digital como *locus* com natureza própria e questionam, então, sobre qual seria a melhor forma de regulação nesse meio onde a relação privado/privado se coloca em primeiro plano.

É nesse contexto em que surge a autorregulação e, para Lessing, a autorregulação regulada (por meio da implementação de *standarts* (modelo, padrão) de direitos fundamentais). Sobre o instituto da autorregulação regulada, Abboud, Nery Jr. e Campos (2021) citam ser um modelo de direito procedurizado[8], diferentemente dos paradigmas tradicionais da ciência jurídica. Acrescentam que a única saída possível seria buscar novos modelos experimentais para lidar com problemas que não mais comportam soluções antigas.

De todo modo, em um primeiro momento apropria-se da ideia da autorregulação apresentada por Scandelari (2021), como alternativa regulatória pela qual as empresas (e as plataformas, como o Youtube) produzem as suas normas autoaplicáveis de modo independente. É isso o que se vê ao observar as chamadas políticas do YouTube.

As Diretrizes da comunidade do YouTube, no tópico intitulado "conteúdo sensível" apresenta a política sobre suicídio e automutilação[9]. O seu preâmbulo explica que a plataforma conta com a ajuda de todos para proteger a todos que estão a ela ligados, sendo importante conhecer as diretrizes e o papel que elas exercem na responsabilidade compartilhada. Ainda expõe que a

> Conscientização e compreensão sobre saúde mental são importantes, e apoiamos criadores que querem compartilhar histórias pessoais, como aqueles que enviam conteúdo para discutir a própria experiência com a depressão, automutilação ou outro problema de saúde mental. No entanto, não permitimos no YouTube conteúdo que tenha como objetivo chocar ou causar repulsa nos usuários, **promover suicídio/automutilação ou representar um risco significativo aos espectadores.**

[8] Para os autores, o modelo de proceduralização foca na dimensão processual para aquisição de conhecimento para decisão em âmbitos complexos, em que o conhecimento não está nem na norma posta e nem em princípios abstratos, mas no **procedimento estabelecido** no direito. A autorregulação regulada seria a forma mais evoluída de proceduralização, consubstanciando-se na cooperação entre o Estado (regulador) e os atores/setores sociais (regulados). Conclui que esse modelo supre o déficit de conhecimento, **gerando procedimentos (a dita proceduralização) e uma abertura temporal do direito para lidar com a sociedade cada dia mais complexa.**
[9] Política disponível para consulta no link: https://support.google.com/youtube/answer/2802245

Em que pese a existência da ressalva acima, vê-se que, na prática, existem vídeos veiculados que parecem caracterizar um risco significativo no tocante ao suicídio e à automutilação, como demonstrado em seção anterior. Assim, ante a existência de uma espécie de autorregulação das próprias redes sociais, como as citadas diretrizes do Youtube, deve-se fazê-las valer, já que, como visto, a regulação não anda no mesmo compasso e, para tanto, deve-se fazer uso das próprias políticas privadas (pois são uma expressão da autorregulação).

Isso pode ser concretizado mediante a possibilidade que a própria política traz de denunciar conteúdos que possam estar, de algum modo, associados ao suicídio. Nos termos do YouTube está disposto sobre o que fazer quando esse tipo de conteúdo for localizado: "sinalize o vídeo para nos avisar". Há denúncia específica tanto com relação aos vídeos como aos comentários, por exemplo.

Entretanto, ao clicar no *link* respectivo de sinalização, o YouTube remete a um complemento da política que explica o que acontece após a denúncia, em que "o conteúdo não é removido automaticamente", mas analisado de acordo com duas orientações: a) se viola as diretrizes da comunidade do YouTube, será removido; b) se o conteúdo não for adequado para o público mais jovem, pode receber uma restrição de idade.

Isso corrobora a afirmação retro de que, embora esteja disposto que o YouTube não permite conteúdos que promovam o suicídio/automutilação ou que representem um risco significativo aos espectadores, e embora seja esta uma espécie de autorregulação, a denúncia não acarreta remoção automática. Isso foi o que aconteceu no caso citado em que a mãe, ciente de vídeo perigoso no YouTube Kids, teve dificuldades para vê-lo ser definitivamente excluído do acervo.

Dito isso, ao que parece, a ideia apresentada por Abboud, Nery Jr. e Campos (2021) quanto à saída ser uma autorregulação regulada começa a fazer sentido, para que não só os usuários e espectadores façam valer as diretrizes por meio das denúncias, mas que a própria plataforma do YouTube o faça.

Inclusive, segundo o relatório da OMS outrora citado sobre os índices de suicídio, a redução dessas ocorrências está posta como meta global e incluída como um indicador nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas - ODS (na meta 3.4), de que o Brasil é signatário, indicando a necessária resposta coordenada à prevenção do suicídio. Os ODS, intimamente ligados ao pilar da governança, reforçando que a atuação é conjunta: o público regulando e o privado se autorregulando conforme seus direitos e deveres.

Isto é, a alternativa para a complexidade do tempo presente aponta para a autorregulação regulada, enquanto modelo de atuação colaborativa que depende da atuação

concatenada entre o Estado e o particular para defender e perseguir interesses comuns, conforme Scandelari (2021).

Em outras palavras, é uma estratégia pela qual incorpora-se o ente privado no processo de regulação, porém, ainda subordinado aos interesses públicos e à fiscalização estatal, implicando em respostas ágeis e assertivas que não considerem apenas as suas diretrizes internas - pois as estruturas autorregulatórias não podem contrariar as pautas normativas estabelecidas previamente pelos poderes públicos (tal como o YouTube deve ser mais assertivo no tratamento de conteúdos eventualmente denunciados).

6 CONCLUSÕES

Do exposto nos tópicos do presente artigo, extrai-se que, por vezes e sobre incontáveis aspectos, os vídeos veiculados na rede social do YouTube podem ultrapassar o conceito de arte, consubstanciando-se em um instrumento perigoso, caso não seja devidamente regulado.

Isso porque restou claro que as circunstâncias e casos concretos de suicídio, quer direta ou tangencialmente relacionados aos vídeos não podem escapar aos olhos daquilo que Tolstói indica como boa arte, muito menos aos olhos do direito, haja vista que cada contexto jurídico presente em cada sociedade envolve uma reunião única de forças e fatores circundantes a serem considerados.

É evidente e conhecida a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, por isso mesmo é que inexiste fórmula padrão para a regulação ou legislação bastante que sempre supra ou dê as respostas necessárias a fatos diversos que se apresentam, sobremodo quando se está falando da interação dos indivíduos em mídias sociais.

Entretanto, o reconhecimento de que o direito está interconectado com tudo na sociedade pode levar, virtuosamente, não à paralisação diante da enormidade do trabalho e da complexidade da realidade, mas ao avanço e ao enfrentamento eficaz do problema. Ao mesmo tempo em que o espaço de expressão e de arte deve ser assegurado, melhores saídas para eventuais desconexões entre esse e outros direitos e deveres devem ser configuradas.

Uma das perguntas a que o estudo se propôs a responder quanto aos vídeos representarem uma incitação ao suicídio, embora penalmente não pareça possível o enquadramento ou a responsabilização penal (não se centra na análise civil) da plataforma do YouTube no crime específico do artigo 122 do Código Penal, socialmente falando, os vídeos veiculados podem indicar esse condão, como instrumentos.

Portanto, restaria a pergunta sobre qual seria a saída para minimizar as ocorrências nesse sentido, cuja resposta apresentada pelo presente artigo, não como única, mas como uma das alternativas, estaria na autorregulação regulada. Sua ideia consiste na adoção de um modelo de direito procedurizado (gerando procedimentos e uma abertura temporal do direito para lidar com a sociedade cada dia mais complexa), diferentemente dos paradigmas tradicionais da ciência jurídica.

Tratou-se, portanto, de um estudo de cunho exploratório, a fim de chamar a atenção a um objeto de pesquisa que deve ser ampliado pela comunidade jurídica e pelos demais atores da sociedade, de modo que, ao refletir mais sobre isso, possa ser melhor desenvolvida a alternativa da autorregulação regulada de uma forma que, efetivamente, se consiga contribuir para a prevenção do suicídio frente aos desafios atuais.

A busca por novos modelos experimentais para lidar com problemas que não mais comportam soluções antigas é uma alternativa alentadora que, se levada a efeito, lança luzes sobre uma melhor prevenção de problemas sociais tão relevantes como o aqui tratado, relativo ao suicídio. Não se pode aceitar ou fechar os olhos para isso, pois, ao contrário dos artigos de lei, objetiva e sistematicamente numerados ou, ao contrário dos números percebidos como lucro no setor privado (*uploads*, usuários, curtidas, compartilhamentos), as estatísticas de suicídio não são apenas números, mas vidas perdidas, cuja perda poderia ter sido evitada na maioria das vezes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo Rezende. **Fakenews e regulação.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOTEGA, Neury José. **Crise suicida: avaliação e manejo.** Porto Alegre: Artmed, 2015. *E-book.*

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG (2017/0262755-5).** Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: GOD. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 13 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201783269. Acesso em: 15 out. 2022.

CALIFÓRNIA. Tribunal de Apelações da Califórnia. **McCollum v. CBS, Inc**. Apelante: Jack McCollum e outros. Apelantes: v. CBS, INC. e outros. 2 de julho de 1988. Disponível em: https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/202/989.html. Acesso em: 16 out. 2022.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRISS, Doug. **A mom found videos on YouTube Kids that gave children instructions for suicide**. CNN, *[s.l,]*, 25 fev. 2019, 22:28:11 GMT. Disponível em: https://lite.cnn.com/en/article/h_c0459c9b7f1c75b2cdbe697090c9849a. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal.** 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIDALGO, Jessica Marta Paiva. **O Impacto das Redes Sociais na Saúde Mental dos Jovens.** 2018. Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina). Faculdade de Medicina de Lisboa, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/42224/1/JessicaPFidalgo.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

MAHON, Ciarán Mc. **A psicologia da mídia social.** Tradução: Sonia Augusto. São Paulo: Blücher, 2021. *E-book.*

OLIVEIRA, Carolina Galvão de. **Gloomy Sunday: A música mais triste do mundo.** Conexões Clínicas, [2019?]. Disponível em: https://conexoesclinicas.com.br/gloomy-sunday-a-musica-mais-triste-do-mundo/#:~:text=H%C3%A1%2047%20anos%2C%20em%2011,pelo%20pr%C3%B3prio%20Seress%20em%201933. Acesso em: 15 out. 2022.

OLIVEIRA, Cláudia. Mergulho na natureza humana pelo reconhecimento do outro. Instituto Humanitas Unisinos. **Revista IHU On-Line**, *[s.l.]*, 2016. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/557209-mergulho-na-natureza-humana-pelo-reconhecimento-do-outro-entrevista-especial-com-claudia-oliveira. Acesso em: 15 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Suicide worldwide in 2019: global health estimates.** ISBN 978-92-4-002664-3. 2021. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240026643. Acesso em: 16 out. 2022.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e *law enforcement*:** propostas para o aperfeiçoamento da prevenção corporativa de ilícitos no Brasil. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=11036&idprograma=40001016017P3&anobase=2021&idtc=201. Acesso em: 15 out. 2022.

TAMANAHA, Brian Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 175-212, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24215/22988. Acesso em: 15 out. 2022.

THALER, Richard H. **Misbehaving:** A construção da economia comportamental. Tradução: George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

TOLSTÓI, Leon. **O que é arte?** Tradução: Bete Torii. Apresentação Marcelo Backes. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. *E-book.*

UNICEF. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 15 out. 2022.

YOUTUBE. **Política sobre suicídio e automutilação**. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2802245. Acesso em: 15 out. 2022.